



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

Comentado [1]: Excelente resposta, precisa. No entanto, embora o texto não mencione o tamanho em hectares da propriedade, faltou tratar da hipótese de eles poderem ser considerado imunes ao ITR uma vez comprovada a extensão da propriedade nos termos do art. 2º da Lei n. 9.393/96.

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Beatriz Inácio Monteiro, RA 18001506

Matheus Renan da Silva, RA 18000273

Paola de Fátima da Silva, RA 18000039

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

	15:06
Gordita Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

- Posso te ajudar em alguma coisa?
- *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*
- Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Consultante: Sra. Isabel.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO- ASSISTÊNCIA SOCIAL- SALÁRIO MATERNIDADE- LEI Nº 13.445- SEGURIDADE SOCIAL- SEGURADO ESPECIAL- ART. 12 DA LEI N. 8.212/1991- ART. 11 DA LEI N. 8.213/1991- SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- PROTEÇÃO ESPECIAL DA CF PARA A GESTANTE- CARÊNCIA- DIREITO ADMINISTRATIVO- ARTIGO 175 DA CF- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- CONCESSÃO- ARTIGO 37,§6º- RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS POR DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES- DIREITO DE REGRESSO- OMISSÃO- FALHA NA FISCALIZAÇÃO- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO- CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO- LEI DE MIGRAÇÃO- CONSTITUIÇÃO FEDERAL- VALIDADE DA SENTENÇA ESTRANGEIRA- HOMOLOGAÇÃO- REGIMENTO DO STJ- COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004- ARTIGO 963 DO CPC- PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO- DIREITO AGRÁRIO- DIREITO CIVIL- ARTIGO 1.228 DO CC- ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PROPRIEDADE RURAL- DESTINAÇÃO- ITR- SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL- INCRA- DIAC- LEI Nº 9.393/96- DIREITO AMBIENTAL- PRESERVAÇÃO AMBIENTAL- DEVER DE TODOS- COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL- ARTIGO 23 DA CFB- COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM- UNIÃO- ESTADOS- DISTRITO FEDERAL- MUNICÍPIOS- MEIO AMBIENTE- LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011- DEVER DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES IMPACTANTES- DEVER DE EVITAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL- EVITAÇÃO , CESSAÇÃO OU REDUÇÃO DO DANO.

Trata-se de consulta elaborada pela Sra. Isabel, relata que exercia trabalho de maneira informal na casa de um casal, em troca de moradia e alimentação.

Esclarece que devido ao acolhimento humanitário em seu consulado, teve sua situação, de seu marido e filho regularizada no Brasil, obtendo vistos válidos e informa também que foram enviados a um abrigo, o que a tranquilizou por ora.

Logo depois posteriormente ela juntamente com sua família ocupou uma pequenina moradia na zona urbana do distrito de Paranapiacaba que a muita estava abandonada pelos proprietários. Explicitou que era comum ao local, a moradia de estrangeiros e a prática de atividades ligadas ao campo para a subsistência.

Narra a consulente que conseguiu um emprego como vendedora de frutas de uma quitanda da região de porta em porta, o que acabou por abrir-lhe caminho em uma extensa fazenda de produção agrícola variada. Sua função era de apanhadora/ colhedora do fruto Cambuci, que deveria ser feita a mão, com muito cuidado, da maneira e no tempo corretos.

Relata que em conversas com a irmã, que ainda vive em território venezuelano descobriu as infidelidades do marido e que este possui uma família em seus país de origem, que a mesma não tinha ciência. O que a despertou muita raiva e um sentimento de vingança, que foi consumado.

Descreve que rancorosa das falsetas do marido, aproximou de seu patrão Marcelo, criando laços mais íntimos, que a deixaram tomar ciência dos problemas do patrão com a fiscalização ambiental e a interferência dos órgãos municipais em sua licença concedida por órgão estadual.

Expõem que tomou ciência de duas notícias importantes, uma sobre sua ainda precoce gravidez e outra sobre a notificação da Receita Federal do Brasil para pagamento do ITR, relativo ao imóvel que ela ocupava junto com sua família na zona urbana do distrito de Paranapiacaba.

Com o avanço da gravidez, recebeu orientação de seu patrão para procurar o INSS, e informar-se em relação ao auxílio maternidade, desapontando-se com a informação de que não poderia fazer jus ao benefício, pois ainda que exercesse atividade rural e remunerada, não contribuía com a previdência social.

Explanou que na volta para casa, tomou uma circular e no meio do trajeto o veículo acidentou-se, ela sofreu uma fratura no braço que dali por diante impossibilitou-a de trabalhar, buscou uma indenização por parte da concessionária de serviços de transporte, mas essa alegou dificuldades e não pagou qualquer indenização.

Diante de tais acontecimentos, sobreveio o consulente realizar uma consulta a fim de saber:

Realmente não faz jus ao recebimento do benefício salário maternidade.

A concessionária de transportes, responsável pela circular em que Isabel estava, se realmente comprovar a impossibilidade do pagamento da indenização, o Poder Público poderá ser cobrado.

A decisão da justiça Venezuela acerca do pagamento da pensão do filho ilegítimo de José, tem validade no Brasil.

Ela e seu marido realmente poderão ser cobrados pelo Imposto Territorial Rural, em relação ao imóvel que ocupam.

Marcelo seu patrão poderia ter sofrido a interferência da fiscalização municipal em sua fazenda, tendo sido sua atividade licenciada por órgão estadual.

É o relatório. Passo a opinar.

Quanto ao primeiro questionamento, mister se faz esclarecer, em um primeiro momento, que mesmo se tratando de migrante, Isabel tem direito a acesso igualitário à Seguridade Social, conforme estabelece o artigo 3º, inciso XI, da Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Lei 13.445 - Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Para melhor entendimento da questão, necessário se faz explicar o conceito de segurado obrigatório da seguridade social que, conforme Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, são indivíduos que, por se tratar de pessoa física que exerçam algum tipo de atividade laborativa, contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social³. Nesse sentido, o art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e o art. 11 da Lei n. 8.213/1991 classificam como

³ CASTRO, C. A. P. D; LAZZARI, João Batista; Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.36

segurado obrigatório o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Lei 8.212 - Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

II - como empregado doméstico: [...]

V - como contribuinte individual: [...]

VI - como trabalhador avulso: [...]

VII – como segurado especial: [...]

Lei 8.213 - Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

II - como empregado doméstico: [...]

V - como contribuinte individual: [...]

I - como empregado: [...]

II - como empregado doméstico: [...]

V - como contribuinte individual: [...]

VI - como trabalhador avulso: [...]

VII – como segurado especial: [...]

Tomando-se como enfoque o empregado, é cabível afirmar que o inciso I dos artigos mencionados acima estabelece critérios para a sua caracterização, destacando-se aquele contido na alínea A. Tais diplomas estabelecem que, empregados são aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. A não eventualidade necessária para caracterização deste empregado é disciplinada pelo artigo 9º, §4º, do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual dispõe:

Lei 8.212 - Art. 12. [...] I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Lei 8.213 - Art. 11. [...] I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Decreto Nº 3.048 – Art. 9º [...]

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

Sendo segurado da previdência social, o indivíduo terá direito a determinados benefícios, dentre os quais encontra-se o salário-maternidade. É importante destacar que a gestante recebe especial proteção da Constituição Federal, a qual garante a licença, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (artigo 7, inciso XVIII), bem como estabelece a proteção previdenciária à maternidade, especialmente a gestante (artigo 201, inciso II).

Constituição Federal - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Constituição Federal - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

O artigo 71 da Lei Nº 8213 estabelece que o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, tendo como início o período entre 28 dias antes do parto e a data e que ele ocorra, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Lei Nº 8213 -Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Ressalta-se que os benefícios provenientes da Previdência Social podem ou não ter um período de carência, que é o número mínimo de contribuições que o cidadão deve cumprir para ter direito a um benefício⁴, conforme o artigo 24 da Lei 8213. Em se tratando de salário-maternidade, conforme Maria Ferreira dos Santos, "o período de carência varia ou não existe

⁴ INSS. Carência. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/carencia/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

de acordo com o tipo de segurado ou segurada considerado"⁵. Também com esse entendimento, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari explicam que, no caso da segurada empregada, a concessão do salário maternidade não dependerá de um número mínimo de contribuições⁶. Ademais, a inexigibilidade de período de carência para as seguradas empregadas é consagrada pelo artigo 26, inciso VI, da Lei 8213.

Lei 8.213 - Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Lei 8.213 - Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Evidenciados os fatos, é cabível afirmar que Isabel tem direito ao recebimento salário-maternidade, vez que a Lei de Migração estende o acesso à seguridade Social aos imigrantes, bem como ela se caracteriza como empregada rural, inexistindo período de carência para que possa receber o benefício.

No que tange o segundo questionamento em conformidade com o artigo 175 da Constituição Federal, o Poder Público é incumbido da prestação do serviço público, seja ele realizado de forma direta ou por meio da concessão ou permissão. Nesse sentido, Maria Zanella Di Pietro ensina que serviço público se constitui como toda atividade material que seja de competência do Estado prestar, objetivando satisfazer as necessidades da coletividade.⁷

Conforme José dos Santos Carvalho Filho, o Estado, por sua vez, pode transferir o supramencionado ônus à outras pessoas sem, todavia, abdicar de seu controle de tais atividades, sendo tal feito denominado descentralização. Inobstante, o autor supramencionado ressalta que a titularidade da prestação de serviços continua sendo das pessoas federativas, vez que é irrenunciável e insuscetível de transferência para qualquer outra pessoa, variando-se apenas o instrumento pelo qual se dará a delegação, que pode ser por meio da lei ou um contrato.⁸

⁵ SANTOS, M. F. D; Direito previdenciário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 333

⁶ CASTRO, C. A. P. D; LAZZARI, João Batista; Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.723

⁷ PIETRO, M. S. Z. D; Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 135.

⁸ FILHO, J. D. S. C; Manual de direito administrativo: subtítulo do livro. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.365-366.

Comentado [2]: Gente, o trabalho ficou relativamente bom, mas vocês não desenvolveram, a contento, assuntos fundamentais, como a questão da falta de registro. Não se posicionaram incisivamente sobre a espécie de vínculo com a seguridade. Faltou um pouco de posicionamento.
Nota: 1,0

Analisando-se o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, bem como os ensinamentos de Rafael Rezende Oliveira e, tomando como enfoque os contratos de concessão de serviços públicos, é cabível afirmar que podem ser divididos da seguinte forma: contratos de concessão comum, que compreende a concessão de serviços públicos propriamente dita e a procedida de obra pública, e concessão especial, que engloba a Parceria Público-Privada-Patrocinada e a administrativa de serviços públicos.⁹

É importante salientar que o Estado continuará possuindo responsabilidade mesmo em caso onde ocorra a concessão do serviço público, vez que o artigo 37, §6, da Constituição Federal, consagra o ônus que as pessoas físicas ou jurídicas de direito público e as de direito privado possuem de responder pelos danos causado por seus agentes a terceiros, bem como o direito de regresso contra aquele que seja o responsável pelo dano, sendo que, conforme Rafael Rezende possui os seguintes pressupostos: "a) fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público); b) dano; e c) nexa causal"¹⁰, excluindo, assim, a necessidade da comprovação de culpa.

Nesse sentido, José Dos Santos aponta para duas hipóteses: a primeira no caso do concessionário causar dano a outrem, este terá direito de regresso contra o poder concedente, desde que haja ausência ou falha na fiscalização, vez que tal omissão contribuiria para a ocorrência do dano; na segunda hipótese apenas o concessionário teria contribuído para o dano, não havendo direito de regresso contra o poder concedente, todavia, conforme ressalta o autor, no caso de o concessionário não possuir meios para arcar com a reparação de danos, o lesado poderá dirigir-se ao concedente, vez que este estava agindo em nome do Estado, sendo que sempre possuirá responsabilidade subsidiária.¹¹

Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo à hipótese de responsabilidade subsidiária do poder concedente representado pelo doutrinador supramencionado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os

⁹ OLIVEIRA, R. C. R; Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 175.

¹⁰ OLIVEIRA, R. C. R; Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p.744.

¹¹ FILHO, J. D. S. C; Manual de direito administrativo: subtítulo do livro. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 421.

autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano.

3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público.

4. Recurso especial não provido.¹²

(REsp 1135927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).

Diante o exposto, é cabível afirmar que Isabel poderá cobrar o Poder Público pelo dano que cometeu caso a concessionária não possua meios de arcar com a indenização, vez que o Estado possui responsabilidade subsidiária em relação às pessoas que atuam em seu nome.

Comentado [3]: Boa resposta, ainda que curta. Bastante precisa no que precisava ser analisado

A respeito do terceiro questionamento, as Sentenças Estrangeiras são emanações do poder soberano de outros países, não produzindo efeitos dentro da jurisdição brasileira sem que antes haja homologação desta pelo poder judiciário do país, conforme o artigo 961 do CPC. A competência para proceder com a homologação de sentença estrangeira, originalmente, é do Supremo Tribunal Federal, mas após a Emenda Constitucional N°45/2004 passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.¹³

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

Além disso, o artigo 963 do CPC estabelece um rol de requisitos que são indispensáveis para que a sentença estrangeira seja homologada pelo judiciário brasileiro, sendo que, em regra, a decisão deve ser definitiva conforme o §1º do artigo 961 do CPC

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271135927%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271135927%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271135927%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271135927%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 4 mai. 2020.

¹³ LENZA, Pedro; GONÇALVES, M. V. R.; Direito Processual Civil: Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.108

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

O primeiro requisito (artigo 963, inciso I) diz respeito à competência da autoridade que proferiu a decisão, tal medida decorre de um meio para evitar que sejam homologadas decisões que afrontem a legislação nacional¹⁴. Nesse sentido, o artigo 964 estabelece que não será homologada decisão estrangeira que na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, as quais são estabelecidas pelo artigo 23 do CPC:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

O segundo requisito (artigo 963, inciso II) busca proteger o direito do contraditório, estabelecendo como requisito que este tenha sido garantido.¹⁵

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

[...]

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

O terceiro (artigo 963, inciso III), por sua vez, estabelece que, para que a decisão seja homologada pelo judiciário brasileiro, faz-se necessário que ela produza efeitos no estrangeiro. Nesse sentido, Pedro Lenza explica que não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado, apenas é importante que esta já produza efeitos. Ressalta, ainda, que o RISTJ, em seu item III do artigo 216-D, permanece a exigência do trânsito em julgado da decisão, todavia, aduz que tal requisito foi superado pelo CPC de 2015.¹⁶

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

[...]

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

¹⁴ GONÇALVES, M. V. R.; Curso de direito processual civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 270

¹⁵ LENZA, Pedro; GONÇALVES, M. V. R.; Direito Processual Civil: Esquemático. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.109

¹⁶ Idem

Emenda Regimental n. 18, RISTJ - Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já homologou decisão estrangeira a qual não havia transitado em julgado, conforme segue:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
SENTENÇA ARBITRAL SUIÇA. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE.
FORMALIDADES. ATENDIMENTO.

APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29.1.2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E/OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 963, III, DO CÓDIGO FUX. DECISÃO PLENAMENTE EFICAZ. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, ACOLHENDO-SE INTEGRALMENTE O PARECER DO MPF.

1. Trata-se de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), localizado em Lausanne, Suíça, ao qual se aplicam os tratados em vigor no Brasil, a Lei relativa a arbitragem e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, ainda, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema, nos termos do art. 960, §§ 2o. e 3o. do Código Fux.

2. Na hipótese dos autos, a petição inicial veio devidamente acompanhada de cópia da sentença arbitral que condenou o Requerido ao pagamento de R\$137.840,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, prolatada pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), devidamente apostilada, nos termos da Convenção de Haia, de 5.10.1961, e respectiva tradução oficial, bem como de cópia do Código de Arbitragem Desportiva e respectiva tradução oficial e do contrato firmado entre as partes, objeto da sentença arbitral a qual se busca homologação.

3. Conforme dispõe a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia), promulgada pelo Decreto 8.660/2016, são considerados documentos públicos os atos notariais (art. 1o., c), sendo dispensada a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento (art. 2o.), sendo suficiente para tal finalidade a aposição de apostila, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado (art. 3o.), atendendo-se, portanto, o requisito previsto no art. 37, I da Lei 9.307/1996, sendo desnecessário, no presente caso, a autenticação consular da decisão objeto da homologação.

4. Conforme já decidiu esta Corte Especial, o conceito de documento público para fins de aplicação da Convenção de Haia, deve ser interpretado de maneira ampla e abrangente, o que assegura o reconhecimento da autenticidade, de maneira simplificada, a um maior número possível de documentos, sendo o apostilamento meio hábil para a comprovação da autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se: SEC 14385/EX, Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI, DJe 21.8.2018; HDE 2578/EX, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.9.2019.

5. O Código Fux, por meio do disposto no art. 963, III, derogou a exigência de que haja o trânsito em julgado da decisão a ser homologada, sendo suficiente, para efeito de homologação, que seja eficaz no país em que foi proferida. Nesse sentido: HDE 818/EX, Rel.

Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2019.

6. A decisão estrangeira homologanda não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, nos termos do art. 216-F do RI/STJ, tendo sido proferida por autoridade competente, haja vista a eleição válida, pelas partes, do Tribunal Arbitral do Sport para resolver todo e qualquer litígio originado do Contrato Padrão de Representação.

7. Sentença arbitral estrangeira homologada. Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(HDE 1.940/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 17/02/2020)¹⁷

O quarto diz respeito às sentenças brasileiras que já tenham transitado em julgado, possuindo as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, que não podem ser afrontadas pela decisão estrangeira¹⁸.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

[...];

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

A decisão deverá ser traduzida por tradutor oficial, exceto em casos que haja dispensa devido à tratados, bem como não poderá conter manifesta ofensa à ordem pública.¹⁹

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

[...]

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Quanto ao procedimento da homologação, Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que: "é relativamente simples: apresentado o pedido, dirigido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, este mandará citar os interessados, por carta de ordem, quando domiciliados no Brasil; carta rogatória, quando no exterior; ou por edital, quando em local ignorado ou inacessível."²⁰

¹⁷STJ. Ementa. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801814050&dt_publicacao=17/02/2020. Acesso em: 22 mai. 2020.

¹⁸ GONÇALVES, M. V. R.; Curso de direito processual civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 271

¹⁹ LENZA, Pedro; GONÇALVES, M. V. R.; Direito Processual Civil: Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.109

²⁰ GONÇALVES, M. V. R.; Curso de direito processual civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 272

O pedido de homologação poderá ser contestado no período de quinze dias, sendo que tal contestação não se refere ao mérito da decisão, mas sim a autenticidade dos documentos ou o preenchimento dos requisitos expostos acima.²¹

Caso o Ministério Público apresente impugnação dentro do prazo de 15 dias, o Presidente encaminhará o pedido à Corte Especial para que o julgue e, do contrário, caso não haja impugnação, o próprio Presidente analisará o pedido, sendo cabível a proposição de agravo regimental da decisão que apresentar à Corte Especial.²²

Uma vez que a decisão seja homologada, passará a possuir o status de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, VIII, do CPC, sendo que deverá ser executada perante o juízo federal competente.²³

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

Por fim, o STJ já julgou procedente um pedido de homologação de sentença estrangeira semelhante ao caso em análise, onde fora deferida a fixação de alimentos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a decisão estrangeira constitutiva foi proferida pelo Tribunal de Comarca de Middelburg e se refere a divórcio em que se fixou alimentos em favor do ora requerente.

2. Observa-se, o inteiro teor da decisão estrangeira e seu devido trânsito em julgado. Nessa decisão, há disposição de que o direito de visitas e o dever de pagar alimentos ao seu filho enquanto menor.

Não foram demonstradas nulidades da citação realizada por meio de carta rogatória. Desse modo, não há ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública na presente sentença estrangeira.

3. A falta de condições de pagar as prestações vencidas não inibe a possibilidade de validação da sentença estrangeira, que, uma vez homologada, se fará título executivo hábil. Eventual incapacidade de pagar o crédito deverá ser discutido em sede de execução.

Precedente.

²¹ Idem

²² LENZA, Pedro; GONÇALVES, M. V. R.; Direito Processual Civil: Esquemático. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.110

²³ Idem

4. Ademais, a homologação da sentença estrangeira não inibe a ação revisional de alimentos. eventual maioria do alimentando não impede a homologação da sentença estrangeira.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na HDE 2.745/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 07/02/2020)²⁴

Diante o exposto acima, **é cabível afirmar que a decisão venezuelana, em um primeiro momento, não possuirá validade no Brasil, mas, caso cumpra com todos os requisitos apresentados e passe por todo o processo de homologação, passará a possuir validade com o status de título executivo.**

Em análise ao penúltimo questionamento, conforme o art.5º, inciso XXII da Constituição Federal e art.1.228 do Código Civil, qualquer indivíduo tem direito a uma propriedade com capacidade para usar, gozar e dispor, ou seja, garantindo o direito de posse a bens, respeitando os limites impostos, já que não é incondicional, principalmente a função social do imóvel, conforme explica Cassettari:

“A propriedade é o direito real por excelência, que dá ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possuiu ou detinha. Ela não se confunde com domínio, já que ele recai somente sobre coisas corpóreas, ou seja, é mais restrito que propriedade (o termo domínio era usado pelo Código Civil de 1916 como sinônimo de propriedade).”²⁵

O imóvel rural é localizado tanto na zona rural como na urbana, dependendo da sua caracterização, segundo o Estatuto da Terra, destinação agrícola, agroindustrial, pecuária, florestal ou extrativa vegetal. O imóvel urbano é estabelecido em área urbana, não sendo destinado à exploração extrativista agrícola, agroindustrial e pecuária.

O Sistema Tributário Nacional e o capítulo I, da Constituição Federal, estabelece a competência tributárias de cada ente federado, limites ao poder de tributar e repartição das receitas tributárias. Portanto diante disso, o Estado tem poder de criar e exigir tributos dos contribuintes, dentro das determinações legais, desempenhado o seu poder fiscal.

Conforme o Código Tributário Nacional, para a cobrança de tributo é necessário a realização de um fato gerador, ou seja, como é José, proprietário de um imóvel, constitui -se a obrigação tributária, que é união do sujeito passivo ao sujeito ativo. Segundo o art.142 do

Comentado [4]: Atenção às citações...
Trabalho bem feito, bem escrito, com raciocínio lógico...

Nota: 2,0

²⁴ STJ. Ementa. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900815830&dt_publicacao=07/02/2020. Acesso em: 22 mai. 2020.
²⁵ CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. LND. Parte Geral. Obrigações. Responsabilidade Civil. Contratos. Direito das Coisas. Família. Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 461-461.

CTN, a obrigação se torna solicitada após a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O Imposto Predial Territorial (IPTU), para a sua cobrança é essencial que a propriedade seja localizada em área urbana, a qual cada município por meio de lei determinará a sua, e obtenha o mínimo de condição de existência exercida por melhoria do Poder Público de acordo com o art.32 do Código Tributário Nacional. A função social do imóvel urbano é estabelecida, conforme o art.182, §2º da CF, atendendo as exigências de ordenação da cidade que encontra-se no plano diretor municipal a qual pertence a competência em relação a ordenação. A competência segundo o art.147 da Constituição Federal, em território federal cabe a União, se esse território não for dividido em municípios e o Distrito Federal.

Já o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), ao adquirir um imóvel rural, com solo agrário, domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, apresentado como seu fato gerador, disposto no art.29 da CTN, utilizado como uma forma de cumprimento da função social, a qual é estabelecida no art.186 da Constituição Federal, em desrespeito a esse artigo pode gerar a desapropriação para fins de reforma agrária, segundo art.184 da CF. A competência pertence à União conforme a emenda constitucional nº 10º de 1964 e o art.153, inciso VI da Constituição Federal, e sua arrecadação e fiscalização são realizadas pela Secretaria da Receita Federal, segundo o art.15 da lei nº9.393/96, o levantamento de dados é intermediário com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA considerado com uma autarquia federal, conforme artigo 2º, §2º da Lei 8.629/93. A apuração do ITR é realizada anualmente, no dia 1º de janeiro de todo ano e pagamento até o último dia útil, com a entrega do DIAC (documento de informação e atualização) com prazo de 60 dias a contar da ocorrência.

Para a aplicação do ITR é necessário o cadastramento do imóvel rural, disposto no art.46 do Estatuto da Terra, para que obtenha todas as informações necessárias como as glebas existentes, economia e entre outros. O autor Rafael Augusto Mendonça Lima, explica exatamente em quais finalidades é importante o cadastramento:

“O cadastramento tem duas finalidades principais: a) fiscal; e b) econômica. A fiscal visa identificar o imóvel e o tipo de sua exploração para o efeito de ser

classificado e lançado o ITR sobre ele. O fim econômico tem por objetivo fazer um quadro demonstrativo da situação por municípios, ou por regiões da exploração agrária no país, com todos os problemas existentes.²⁶

A isenção se dá em hipóteses estabelecidas na lei n° 9.393/96, art.3°, incisos I e II, atendo os requisitos previstos.

Art. 3° São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

De acordo com a Lei.n° 9.393/96, art.2°, o proprietário será imune ao ITR, desde que sejam atendidos os requisitos constitucionais e legais, quando possui pequena glebas rurais, não possuindo outro imóvel, e esse seja explorado exclusivamente ou com sua família:

Art. 2. Nos termos do art. 153, § 4o, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

- Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

- I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

²⁶ MARQUES, Benedito Ferreira; **Direito Agrário Brasileiro**: subtítulo do livro. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 191-191.

- III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

A base de cálculo utilizada é o valor da VTN, terra nua tributável, retirando as áreas não tributáveis do imóvel como por exemplo construções, instalações e benfeitorias, de acordo com art.10º da lei nº9.393/96. Já a alíquota do imposto, pode chegar até 20% sobre o valor da VTN, dependendo da sua produtividade, quanto menor e mais produtiva, menor o valor devido a título de ITR, quanto maior e menos produtiva, maior será o valor de tributo, objetivando a extinção de propriedades improdutivas. Não pode o ITR, ser inferior a R\$10,00 reais e em caso de parcelamento, não pode ser inferior a R\$50,00 reais as parcelas correspondentes, o jurista Celso Ribeiro Basto defende a aplicação do parcelamento, expressando que "a propriedade produtiva é prenúncio quase certo de diminuição da produção com conseqüente degradação dos níveis sociais já atingidos."²⁷

Atividade agrícola, segundo o art.1º, parágrafo único da lei 8.171/91 é considerada a produção, processamento e comercialização de produtos, ou seja, a modesta produção de verduras e venda para obtenção de lucros, iniciada por José em sua propriedade, pode ser considerada uma atividade agrícola.

Diante disso, a propriedade em zona urbana com comprovação de exploração agrícola com finalidade de uso econômico, não poderá ser cobrado o IPTU, segundo o art.15 do Decreto- lei nº57/66 onde devem ser observadas a destinação e a utilização do imóvel:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Decisão também do Superior Tribunal de Justiça, que não há incidência de IPTU em imóvel localizado na área urbana, quando afirmada a utilização em exploração agrícola:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC da Resolução 8/2008 do STJ.²⁸

²⁷ ÂMBITO JURÍDICO. O imposto territorial rural e a função social da propriedade rural. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/o-imposto-territorial-rural-e-a-funcao-social-da-propriedade-rural/>. Acesso em: 7 mai. 2020.

²⁸ STJ - Resp:1112646 SP 2009/ 0051088-6, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de julgamento:26/08/2009, S1 - Primeira seção, data de publicação: 28/08/2009, RDDT vol.171, p.195 RT vol.889p.248) Disponível

Decisão também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANCA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA, DESTINADO, CONTUDO, À ATIVIDADE AGRÍCOLA. IMPROPRIEDADE DA IMPOSIÇÃO FISCAL. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL EM DETRIMENTO AO DA LOCALIZAÇÃO, PARA O FIM DE APURAR-SE A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART.15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66. SUJEIÇÃO AO ITR. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Ao exemplo do que hodiernamente é orientado pela jurisprudência, a simples edição de lei municipal transformando área rural em território urbano não faz, por si só, incidente o IPTU sobre imóvel ali localizado. Além da observação aos critérios definidos no art.32 do CTN, é imperativo que se observe a destinação econômica do imóvel. Demonstrado, pois, que o imóvel é destinado à prática de atividades agrícola, revela-se infenso à incidência do IPTU, não obstante localizado em área considerada urbana pela lei municipal (AC. n. , de São Joaquim. Rel. Des. Vanderlei Romer. Decisão de 08.05.08)²⁹

Dado o exposto, o casal de venezuelanos deverá pagar o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, como não há informação do total de glebas rurais em sua propriedade para obter a imunidade, mesmo está sendo localizada em zona urbana, já que há comprovação de exploração agrícola, conforme as decisões do Supremo tribunal Federal e Tribunal de justiça de Santa Catarina sem a ocorrência da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano.

No que tange o quinto e último questionamento mister faz- se ressaltar, que a preservação Ambiental é dever de todas as esferas do Poder Público, conforme o artigo 23 da Magna Carta Brasileira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Tal artigo também detona a competência Material comum de todos os entes federados para exercer o denominado Poder de Polícia no âmbito ambiental. Vale lembrar aqui que este poder é auto executório e não precisa valer- se de Poder Judiciário para sua

em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061473/recurso-especial-resp-1112646-sp-2009-0051088-6?ref=serp>. Acesso em 24. maio. 2020 às 16:56

²⁹ (TJ - RS - AC: 70079498747 RS, Relator Sérgio Luiz Grassi Beck, julgamento 18/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6551018/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-624162-sc-2007062416-2?ref=serp>. Acesso em 24. maio. 2020 às 16:57.

efetiva atuação. Ainda mais falando- se em Meio Ambiente, bem comum e direito coletivo difuso, ou seja, de todos.

Destaca- se aqui o posicionamento de Frederico Amado: Inicialmente, vale relembrar que todas as entidades políticas, diretamente ou por meio de seus entes integrantes da Administração Pública Indireta, possuem o dever constitucional de exercer o poder de polícia ambiental, por se tratarem de competências materiais comuns a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, ex vi do artigo 23, VI da CRFB.³⁰

Comentado [5]: Atenção a formatação das citações diretas! Regras metodológicas

Pode ser depreende o mesmo também do Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental, constante no artigo 225 da norma supracitada:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com o advento da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que objetivava a repartição das competências matérias comum entre Estado, União, Municípios e o Distrito Federal, para proteção dos fatores ligados ao meio ambiente e sua preservação, passou- se a privilegiar o órgão licenciador, para exercício do poder de polícia. Todavia sem deixar reproduzir a disposição constitucional no §3º do artigo 17:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor(grifo nosso), prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Cumprir esclarecer que existe certa discordância entre as doutrinas, há parte que defende a ideia da inviolabilidade das disposições constitucionais e por isso, preceitua que qualquer ente federado, desde que seguindo os ditames previsto em legislação prévia, pode realizar a fiscalização de atividades que envolvam recursos ambientais, bem como a parte

³⁰ Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 135.

que defende preferencialmente a fiscalização da atividade pelo órgão licenciador e/ou que autorizou a ocorrência de atividades que envolvam o meio ambiente, como fez a Lei Complementar n° 140, bem como entende que o artigo 23 da CF, por trata-se de norma de eficácia limitada, careceu por muito tempo de regulamentação para seu efetivo funcionamento.

Para Jurista Frederico Amado prevalece o entendimento de que competência para licenciar e poder fiscalizatório são duas coisas diferentes “É muito importante salientar que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercidos por diferentes esferas”.³¹

Ainda nas palavras do mesmo autor, mesmo com a novidade legislativa, trazida pelo LC 140/2011, continua sendo possível que órgãos ambientais de esferas que não licenciaram o empreendimento exerçam o seu poder de polícia ambiental, ainda que a prioridade seja do órgão licenciador:

Contudo, existem novidades legislativas sobre essa questão. De acordo com o artigo 17, *caput*, da Lei Complementar 140/2011, “Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Assim sendo, a LC 140/2011 deu prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental através da lavratura de auto de infração, caso consumado um ilícito administrativo-ambiental.

Entende-se que continua sendo possível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento exerçam o seu poder de polícia ambiental, pois trata de competência material comum.

Nesse sentido, pontifica o artigo 17, § 3º, da LC 140/2011, que “o disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.”³²

De acordo com o entendimento desse autor essa disposição legal não é muito clara, pode sofrer diversas interpretações e causa insegurança jurídica quanto a eficácia do licenciamento.³³

³¹ Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 137

³² Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Págs. 138 e 139

³³ Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 139

Para Paulo Affonso Leme Machado “O ente federativo que tiver conhecimento da iminência de degradação ambiental ou da ocorrência dessa degradação deverá determinar medidas para a evitação do dano, sua cessação ou sua redução. A Lei Complementar 140/2011 usa a expressão “deverá determinar”, o que equivale a um dever legal do ente federativo de agir, tão logo receba a informação da possibilidade da realização do dano ou de sua efetiva ocorrência. Não se cogita aqui nem da competência para o licenciamento ambiental e nem da gravidade ou intensidade do dano.”³⁴

Comentado [6]: Atenção a formatação das citações diretas!

Nesse sentido, de que há competência para fiscalização de qualquer órgão, de qualquer ente federado, em existindo situação nociva ao meio ambiente ou tratando-se de proteção do meio ambiente, já decidiu o STJ, de maneira repetitiva:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (REsp 1.326.138/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013.). No mesmo sentido: REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015; REsp 1307317/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 23/10/2013.³⁵

E

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. Pág. 330- 331.

³⁵ AgRg no REsp 1466668 / AL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0166642-3. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA. TURMA. Data do Julgamento: 15/12/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2016). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401666423&dt_publicacao=02/02/2016. Acesso em 10. maio. 2020 às 21:15 hrs.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido.³⁶

Em 2010, o então Ministro Presidente do STF, Gilmar Mendes, decidiu que pode outro órgão interferir e fiscalizar em casos de irregularidades em atividades de grande impacto ambiental, se constatada alguma irregularidade³⁷:

[...]

Por isso, o parâmetro mínimo que pode ser considerado aqui é exatamente se a fiscalização em análise decorreria diretamente do exercício regular do licenciamento ambiental (para a concessão de uma licença, para a discussão quanto a condicionantes e

requisitos necessários à licença), o que evidenciaria, em princípio, possível superposição da atuação do IBAMA sobre a competência do órgão municipal/estadual para o licenciamento, o que não está permitido, provisoriamente, pelas decisões desta Presidência.

Há, entretanto, situações que evidenciam uma zona de penumbra para a aferição do cumprimento do mencionado critério, o que demonstra que a análise caso a caso deverá ser realizada.

No caso destes autos, poderia se cogitar a constatação de uma zona de penumbra quanto à observância do critério de ser ou não a fiscalização decorrente do licenciamento a partir da atuação do IBAMA que se fundamenta no descumprimento do que estipulado

por uma licença concedida. Daí porque as decisões desta Presidência deixaram clara a necessidade do IBAMA proceder aos demais órgãos do SINAMA a imediata comunicação de todas as demandas e tarefas pendentes relacionadas com as áreas e obra de que se trata.

Assim, no âmbito do presente pedido de suspensão, este instrumento de informação integrativa entre os órgãos de fiscalização pode reduzir eventuais desentendimentos e fomentar uma atuação cooperativa.

No caso destes autos, ainda que o IBAMA possa vir a exercer, em princípio, o poder de polícia ambiental em sentido amplo (excetuado aquele que decorre do exercício regular de licenciamento ambiental), é adequado, para a manutenção da ordem pública

(ambiental), que as atuações realizadas pela Autarquia Federal por esse fundamento também sejam imediatamente comunicadas ao órgão ambiental competente para o licenciamento, apenas a título de informação e possível atuação integrada, para eventuais

³⁶ AgRg no REsp 1417023 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0371638-0. Relator(a) Ministro: HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/08/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 25/08/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303716380&dt_publicacao=25/08/2015. Acesso em 10. maio. 2020 às 21:22 hrs.

³⁷ Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 137

providências e acompanhamento, inclusive no âmbito da fiscalização inerente ao licenciamento ambiental (caso este esteja em curso).

Portanto, não constatado de forma evidente que a atuação do IBAMA se deu no sentido de se sobrepor às atividades de fiscalização inerentes ao licenciamento ambiental (no sentido de determinar se e como deve ocorrer o licenciamento ambiental), mas, sim,

em observância ao poder de polícia ambiental atribuído aos órgãos do SISNAMA pela legislação e pela Constituição, não vislumbro violação das decisões do STF pelas atuações do IBAMA indicadas nos autos.³⁸

Por outro lado para Paulo de Bessa Antunes, prevalece o entendimento do LC 140/2011, que os procedimentos de fiscalização, são atividades inerente ao órgão licenciador “O direito de fiscalizar instalações industriais para verificar a sua adequação às normas de proteção ao meio ambiente é inerente à atividade de órgãos ambientais que tenham concedido a licença ou autorização ambiental (LC 140/2011, art. 17), salvo em casos nos quais estejam sendo cometidos crimes.(grifo nosso) Tanto a polícia judiciária como a polícia militar não exercem a função de fiscalização ambiental. Infelizmente, a lei de crimes ambientais criminaliza grande parte dos ilícitos administrativos, por exemplo, operar sem licença. Esse fato, por si só, não tem o condão de estabelecer uma permissão para que a polícia passe a exercer um “controle” sobre a existência ou não de licenças válidas nas empresas que estejam operando.³⁹

Na visão desse autor o artigo 23 da CFRB, ficou por muito tempo carente de efetivação, até o advento da LC 140/2011, para determinar as regras de cooperação entre os entes federados, Município, Estados, União e Distrito Federal “Tais determinações permaneceram por longa data sem qualquer efetivação, reinando verdadeiro caos administrativo no que diz respeito ao tema, sobretudo em face de seguidos questionamentos promovidos, sobretudo, pelo Ministério Público Federal com vistas à federalização do licenciamento ambiental. A Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011, surgiu no cenário jurídico nacional com o objetivo de solucionar as controvérsias relativas ao tema e disciplinar a questão de forma racional.⁴⁰

³⁸ STA 286 / BA – BAHIA. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Relator(a): Min. Presidente. Julgamento: 08/04/2010. Decisão Proferida pelo(a): Min. GILMAR MENDES. Publicação: DJe-074 DIVULG 27/04/2010 PUBLIC 28/04/2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28POR+ISSO%2C+O+PARAMETRO+MINIMO+QUE+PODE+SER+CONSIDERADO+AQUI+E+EXATAMENTE+SE+A+FISCALIZACAO+EM+ANALISE+DECORRERIA+DIRETAMENTE+DO+EXERCICIO+REGULAR+DO%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/v7ly2q9u>. Acesso em 10. maio. 2020 às 22:35

³⁹ ANTUNES, Bessa, P. D. Direito Ambiental, 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 119. Disponível em: 9788597016819. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 10 maio. 2020, às 17:09.

⁴⁰ Antunes, P.D.B. Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Pág. 120. Disponível em: 9788597001525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001525/>. Acesso em: 10. maio. 2020.

Diante do exposto parece, correto o entendimento de que os preceitos constitucionais devem prevalecer, conforme a ordem jurídica nacional. O STJ e o STF, guardião máximo da Constituição Federal, são pacíficos no sentido da possibilidade de intervenção fiscalizatória de todos os entes federados, para garantir a efetiva proteção ambiental. Portanto poderia Marcelo ter sido autuado por agentes municipais, ainda que sua licença fosse concedida por um órgão estadual. Uma vez a competência para fiscalizar as atividades que importem riscos ambientais é material e comum a todos os entes federados por disposição constitucional.

Comentado [7]: - Bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
- Contudo, atenção as regras metodológicas!
Nota: 1,5

Conclusão

Pelo exposto, respondendo aos questionamentos formulados na consulta, é cabível afirmar que por força da proteção constitucional dada a gestação e a maternidade, e a não necessidade de comprovação de contribuições previdenciárias, ou seja, inexistência de carência, Isabel terá direito ao recebimento do salário maternidade.

Isabel, poderá cobrar do Poder Público a indenização devida pela concessionária de transportes, uma vez que este responde pelos atos praticados por seus agentes, mesmo tratando-se de serviços públicos prestados por concessionárias.

A sentença Venezuelana, acerca da pensão alimentícia do filho de José, só terá validade no Brasil, caso essa cumpra com todos os requisitos previstos em lei e cumpra com todo o procedimento do processo de homologação, tornando - se título executivo.

Por força do critério da destinação, levando em conta a finalidade para qual o imóvel em que Isabel e sua família residem, a cobrança do Imposto Territorial Rural é devida, mesmo em face de sua localização.

Prevalecendo as disposições constitucionais e as posições de STF e STJ, relativos à proteção ambiental, fiscalização e licenciamento ambiental, Marcelo poderia ter sofrido fiscalização de órgão municipal, mesmo tendo sua atividade sido licenciada por órgão estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, São Paulo, 9 de junho de 2020

Beatriz Inácio Monteiro
RA 18001506

Paola de Fátima da Silva
RA 18000039

Matheus Renan da Silva
RA 18000273

REFERÊNCIAS

AgRg no REsp 1417023 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0371638-0. Relator(a) Ministro: HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/08/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 25/08/2015). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303716380&dt_publicacao=25/08/2015. Acesso em 10. maio. 2020 às 21:22 hrs;

AgRg no REsp 1466668 / AL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0166642-3. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA. TURMA. Data do Julgamento: 15/12/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2016). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401666423&dt_publicacao=02/02/2016. Acesso em 10. maio. 2020 às 21:15 hrs;

Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014;

ÂMBITO JURÍDICO. O imposto territorial rural e a função social da propriedade rural. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/o-imposto-territorial-rural-e-a-funcao-social-da-propriedade-rural/>. Acesso em: 7 mai. 2020 às 14:30.

Antunes, P.D.B. Direito Ambiental, 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2019;

Antunes, P.D.B. Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015;

CASSETTARI, Christiano. Elementos do direito civil: LND. Parte Geral. Obrigações. Responsabilidade Civil. Contratos. Direito das Coisas. Família. Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

CASTRO, C. A. P. D; LAZZARI, João Batista; Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020;

FILHO, J. D. S. C; Manual de direito administrativo: subtítulo do livro. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020;

GONÇALVES, M. V. R; Curso de direito processual civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

INSS. Carência. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/carencia/>. Acesso em: 17 mai. 2020;

LENZA, Pedro; GONÇALVES, M. V. R; Direito Processual Civil: Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014;

MARQUES, Benedito Ferreira; Direito Agrário Brasileiro: subtítulo do livro. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015;

OLIVEIRA, R. C. R; Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020;

PIETRO, M. S. Z. D; Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019;

SANTOS, M. F. D; Direito previdenciário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

STA 286 / BA – BAHIA. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Relator(a): Min. Presidente. Julgamento: 08/04/2010. Decisão Proferida pelo(a): Min. GILMAR MENDES. Publicação: DJe-074 DIVULG 27/04/2010 PUBLIC 28/04/2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28POR+ISSO%2C+O+PARAMETRO+MINIMO+QUE+PODE+SER+CONSIDERADO+AQUI+E+EXATAMENTE+SE+A+FISCALIZACAO+EM+ANALISE+DECORRERIA+DIRETAMENTE+DO+EXERCICIO+REGULAR+DO%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y7ly2q9u>. Acesso em 10. maio. 2020 às 22:35;

STJ - Resp:1112646 SP 2009/ 0051088-6, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de julgamento:26/08/2009, S1 - Primeira seção, data de publicação: 28/08/2009, RDDT vol.171, p.195; RT vol.889p.248. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061473/recurso-especial-resp-1112646-sp-2009-0051088-6?ref=serp>. Acesso em 12. maio. 2020 às 13:30;

STJ. Ementa. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801814050&dt_publicacao=17/02/2020. Acesso em: 22 mai. 2020 às 18:00;

STJ. Ementa. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900815830&dt_publicacao=07/02/2020. Acesso em: 22 mai. 2020. às 18:30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271135927%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271135927%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271135927%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271135927%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 4 mai. 2020. às 23:00

TJ - RS - AC: 70079498747 RS, Relator Sérgio Luiz Grassi Beck, julgamento 18/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6551018/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-624162-sc-2007062416-2?ref=serp>. Acesso em 12. maio.2020. às 15:00.